


|   |   |                        |
|---|---|------------------------|
| <b>AFRICAN UNION</b>  |  | <b>UNION AFRICAINE</b> |
| <b>الاتحاد الأفريقي</b>   |   | <b>UNIÃO AFRICANA</b>  |
| <b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS<br/>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b> |   |                        |

**PROCESSO DE AYADHI FATHI E OUTROS C. REPÚBLICA TUNISINA**

**PETIÇÃO N.º 001/2023**

**DECISÃO SOBRE PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE 17 DE MARÇO DE 2023**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DA VENERANDA JUÍZA CHAFIKA**

**BENSAOULA**

1. Não subscrevo o raciocínio e as conclusões do Tribunal no seu Despacho acima mencionado no que diz respeito ao indeferimento do pedido de um Despacho que ordene ao Estado Demandado a suspensão do Decreto-Lei n.º 2022/55 que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 2014 de 26/05/2014 sobre eleições e referendos, até à apreciação do mérito do caso.
2. Por isso, desejo apresentar esta Declaração de Voto de Vencida na convicção de que o Tribunal deve declarar o pedido procedente, pela simples razão de que preenche o requisito de urgência, necessário para ordenar uma Providência cautelar.
3. O n.º 2 do artigo 27º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) afirma claramente que «em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
4. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do Tribunal também estabelece

claramente que «em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.»

5. Uma leitura combinada destas duas disposições mostra que os requisitos para ordenar medidas cautelares continuam a ser a urgência ou a gravidade dos casos e a necessidade de evitar danos irreparáveis.
6. O Tribunal, no parágrafo 19 do seu Despacho do caso em apreço, indica que a urgência, que consubstancia a extrema gravidade, significa que um risco real e iminente ou um prejuízo irreparável será causado antes de o Tribunal tomar a sua decisão final.
7. Considera também que o risco em causa deve ser real, o que exclui um risco puramente hipotético.
8. Quanto aos danos irreparáveis, é de notar que, no parágrafo 20 do Despacho do caso em apreço, o Tribunal considera que deve existir uma probabilidade razoável de ocorrência do mesmo, tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do Peticionário.
9. Note-se que o Tribunal decidiu, no parágrafo 22 do Despacho, que os Peticionários não aduziram provas da urgência ou da extrema gravidade, bem como do prejuízo irreparável que resultaria da execução do referido Decreto-Lei, pelo que indeferiu este pedido no parágrafo 23 do Despacho.
10. A suspensão da execução de um acto do Estado que imponha novas regras relativas a qualquer referendo e eleições está intimamente ligada ao pedido de anulação do acto impugnado em matéria de mérito. Daqui decorre que o dano ocorrido desde a organização de qualquer nova eleição ou referendo dependerá das novas regras que são objecto das alegações de violação dos direitos humanos na Petição.
11. O mesmo se aplica à urgência, no pressuposto de que se o Tribunal concluir, quanto ao mérito, que o Decreto impugnado foi emitido em violação dos direitos invocados pelo Peticionário, então o direito à restituição na situação anterior seria impossível e a reparação pecuniária não seria suficiente para remediar esta situação. Tal facto

colocaria em causa o próprio princípio do mecanismo da Providência cautelar, cuja razão de ser, como acima se recordou, é evitar danos irreparáveis.

12. Como se verá, o pedido apresentado pelo Peticionário quanto ao mérito alega a violação dos artigos 2.º, 10.º, 13.º, 18.º e 24.º da Carta, bem como das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e do artigo 1.º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos e Culturais.
13. Resulta do acima exposto que aplicar o Decreto que é objecto da Providência cautelar solicitada para as eleições enquanto o pedido relativo ao mérito está pendente perante o Tribunal tornaria o referido pedido nulo e inevitavelmente prejudicaria a decisão do Tribunal sobre o mérito!
14. Na minha opinião, o pedido de medidas cautelares deve ser mantido no contexto da natureza do próprio pedido; ademais, esperar que o Peticionário demonstre prejuízo manifesto é antitético ao próprio propósito do mecanismo de Providência cautelar. Isto é tanto mais verdade quando o dano resulta expressamente do próprio acto ilícito e da sua execução.
15. Um pedido de suspensão de um acto só pode ser considerado temporário e com a finalidade de evitar um dano, mesmo que esse dano possa ser estritamente imaterial ou irreparável enquanto se aguarda a decisão sobre o mérito.
16. À luz destes argumentos, considero que o Tribunal deveria ter considerado procedente o pedido de suspensão, não só porque era provisório, temporário e urgente tendo em conta o carácter executório do acto em causa, mas também porque claramente causou danos ao Peticionário.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika

